

do Governo, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 18.º-A:

Artigo 1433.º-C, n.º 1 «Transferências — Sector público: Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis» — 27 000 000\$.

deve ler-se:

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 18.º-A:

Artigo 1433.º-C, n.º 1 «Transferências — Sector público: Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis» — 27 200 000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 40/75
de 22 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, seja afretado pelo Ministério do Exército a partir de 25 de Novembro de 1974.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 16 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 41/75
de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, criar o lugar de auditor jurídico junto do Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça, 6 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 42/75
de 22 de Janeiro

Considerando os princípios estabelecidos no artigo 25.º e nos §§ 1.º a 4.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962;

Sobre parecer do Banco de Portugal, e tendo em vista, especialmente, simplificar o processo de importação de notas do mesmo Banco, remetidas por instituições de crédito estrangeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º — 1. A partir da entrada em vigor da presente portaria, a importação de notas do Banco de Portugal, remetidas por instituições de crédito estrangeiras, apenas poderá ser efectuada pelo mesmo Banco.

2. As instituições de crédito estrangeiras deverão indicar ao Banco, além dos quantitativos e espécies de notas que lhe vão remeter, a instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes, na qual tenham contas abertas e em que desejem ser creditadas pelas importâncias dessas notas.

2.º Os serviços alfandegários procederão, sem delongas, ao despacho das remessas de notas a que alude o número precedente, e os serviços dos correios, telégrafos e telefones efectuarão a entrega ao Banco de Portugal, contra o adequado recibo, dessas remessas.

3.º Após recepção das notas enviadas pelas instituições de crédito estrangeiras, o Banco de Portugal creditará, de acordo com as indicações referidas no n.º 2 do n.º 1.º, a importância dessas notas nas contas de depósito à ordem abertas no Banco em nome das respectivas instituições de crédito nacionais, transmitindo-lhes as necessárias instruções e dando conhecimento àquelas instituições de crédito estrangeiras das operações efectuadas.

4.º Pela intervenção do Banco de Portugal nas mencionadas importações de notas não serão devidas quaisquer comissões ou compensações de encargos.

Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 21/75
de 22 de Janeiro

Considerando o valor recreativo e ecológico da costa atlântica compreendida entre a Figueira da Foz e Peniche e a necessidade da constituição de um parque natural no Centro do País, está a Subsecretaria de Estado do Ambiente, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a proceder à elaboração de um plano de ordenamento da região atrás referida.

Neste sentido, e na intenção de harmonizar todas as intervenções no interesse desta área;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aplicação ao Parque Natural do Centro das restrições previstas pelo Decreto-Lei n.º 576/70)

1. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na área da costa atlântica compreendida entre a Figueira da Foz e Peniche ficam dependentes de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores, em maciço.

2. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos ou, para as que, não possuindo plano, se localizem estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que afectem o ambiente.

ARTIGO 2.º

(Delimitação da área)

A área natural do Parque Natural do Centro a que se refere o artigo anterior, assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante, é limitada, consoante os tópicos seguintes:

- a) Pela estrada nacional n.º 109 entre Figueira da Foz e Souto da Carpalhosa;
- b) Pela estrada nacional n.º 349 entre Souto da Carpalhosa e Vieira de Leiria;
- c) Pela estrada nacional n.º 242-2 entre Vieira de Leiria e Martingança;
- d) Pelas estradas municipais ligando Martingança e Calvaria de Cima à estrada nacional n.º 1;
- e) Pela estrada nacional n.º 1 ao limite do concelho da Batalha;
- f) Pela estrada nacional n.º 356-2 desde o limite do concelho da Batalha até à estrada nacional que liga Barreira a Cardosos;
- g) Pela estrada nacional referida de Barreira a Cardosos, passando por Cortes até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 113;
- h) Pela estrada nacional n.º 113 de Cardosos ao cruzamento para Urgueira;
- i) Pelas estradas municipais desde o cruzamento referido na alínea anterior à linha de caminho de ferro passando pela Urgueira;
- j) Pela linha de caminho de ferro desde este cruzamento até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 349-3, passando por Caxarias, Seça, Fátima e Pafalvo;

- l) Pela estrada nacional n.º 349-3 do cruzamento referido na alínea anterior até à estrada nacional n.º 349;
- m) Pela estrada nacional n.º 349 deste cruzamento ao cruzamento com a estrada nacional n.º 3;
- n) Pela estrada nacional n.º 3 e estrada nacional n.º 243 deste cruzamento até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 365-4;
- o) Pela estrada nacional n.º 365-4 de Moitas Venda a Alcanena;
- p) Pela estrada nacional n.º 361 de Alcanena a Rio Maior;
- q) Pela estrada nacional n.º 1 de Rio Maior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8-6;
- r) Pela estrada nacional n.º 8-6 desde o cruzamento referido na alínea anterior até ao cruzamento com a estrada municipal para Santa Catarina;
- s) Pela estrada municipal passando por Santa Catarina e Vimeiro até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8;
- t) Pela estrada nacional n.º 8 desde o cruzamento referido na alínea anterior até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8-5, passando por Vale de Maceira, Fornada, Caldas da Rainha, Óbidos e S. Mamede;
- u) Pela estrada nacional n.º 8-5 deste cruzamento até ao limite do distrito de Leiria;
- v) Pelo ponto de encontro com o limite do distrito de Leiria até ao mar.

ARTIGO 3.º

(Prazo)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do n.º 2 da mesma disposição.

ARTIGO 4.º

(Violações)

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

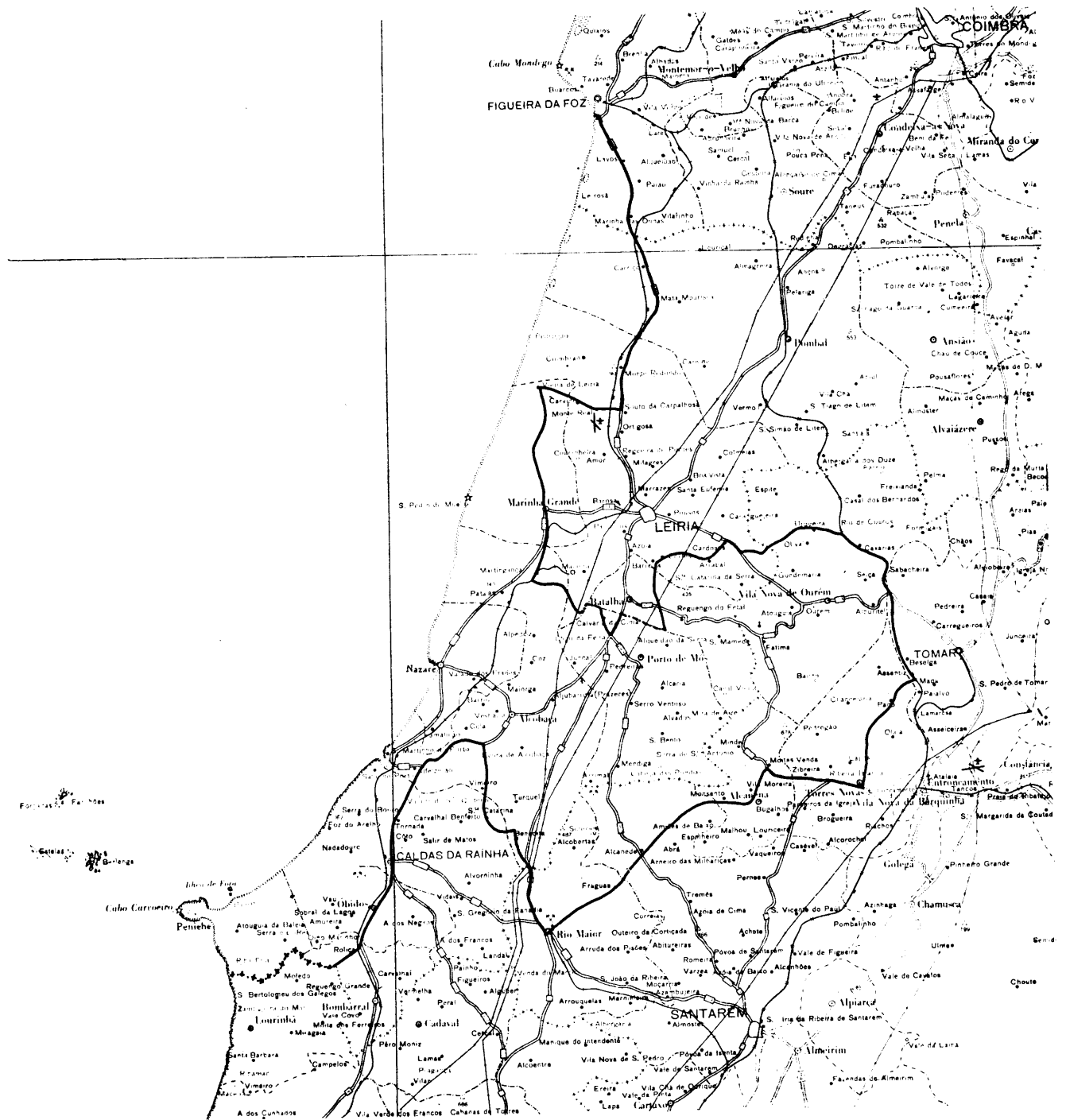
O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José Augusto Fernandes*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.